

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 114

Folhas 02

Proc. 95119

Corrigi erro material cometido na Lei Complementar n. 145, de 11 de outubro de 2018.

Art. 1º Fica corrigido erro material cometido na Lei Complementar n. 145, de 11 de outubro de 2018:

Onde se lê:

ANEXO V
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

(...)

TÉCNICO ESPECIALIZADO

QTE	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	CHS	REQUISITOS	VENC.
06	Chefe Pedagógico		40	Licenciatura plena em Pedagogia e experiência de 03 anos no Magistério (público ou privado)	10

Leia-se:

ANEXO V
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

(...)

TÉCNICO ESPECIALIZADO

QTE	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	CHS	REQUISITOS	VENC.
06	Coordenador Pedagógico		40	Licenciatura plena em Pedagogia e experiência de 03 anos no Magistério (público ou privado)	10

Art. 2º Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar n. 145, de 11 de outubro de 2018.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 11 de outubro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de fevereiro de 2019. (PA n. 10140/12)

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

03
Proc. 95119

Processo Administrativo nº 10140/2012

Ao SG - Arq. Gustavo Ramos Melo

Trata-se de Minuta de Projeto de Lei que *"Corrige erro material cometido na Lei Complementar nº 145, de 11 de outubro de 2018"*.

Verifica-se que o Secretário de Administração constatou o erro material da denominação do cargo de "coordenador pedagógico" que por ocasião da promulgação da LCM 145/2018 constou como "chefe pedagógico" e ora requer a elaboração de projeto de lei saneador a ser encaminhado à E. Câmara Municipal.

A referida lei de iniciativa do Poder Executivo, nos moldes dos artigos 6º, incisos I, II e XIX e 99, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Bertioga, ex vi:

Capítulo II - Da Competência do Município

Art. 6º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, PRIVATIVAMENTE dentre outras, as seguintes atribuições :

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar as legislações Federal e Estadual no que lhes couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse;

(...)

XIX- organizar o quadro e estabelecer o regimento jurídico dos servidores públicos;

Capítulo V - Dos Servidores Municipais



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Fol. 04
Proc. 951/99

Art. 99. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais concernentes a:

(...)

I - salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas ao servidor e de sua família;

Em estudo e parecer do ilustre Advogado, Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sobre a *"republicação da Lei n.º 11.382/2006: consequências jurídicas ou mera inadequação formal?"*, Dr. Lúcio Delfino, em seu parecer quanto a necessidade ou não de ser republicada a referida Lei os procedimentos de correção da lei defeituosa, nos aduz a fazer um paralelo, utilizando trechos de seu ilustre parecer, no sentido de robustecer tal alteração de erro material.

Colaciona-se, abaixo, trechos que impendem a concluir pela possibilidade da correção do erro material consoante explicitado também na mensagem explicativa, a saber:

De tal modo, uma interpretação mais ajustada não só ao valor segurança jurídica e aos anseios pacificadores que justificam a vida em coletividade, senão também sintonizada ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, é aquela que limita o novo período de *vacatio legis*, decorrente da republicação da lei destinada à correção de erros materiais ou ortográficos contidos em seu texto, somente aos artigos que foram devidamente alterados. Ora, se durante a *vacatio legis* ocorrer nova publicação da lei, o prazo para sua entrada em vigência começará a correr da nova publicação, *mas ele só corre para a parte corrigida ou emendada, ao passo que apenas os artigos republicados terão prazo de vigência contados da nova publicação.*

Essa, aliás, a interpretação sugerida ao §3.º do art. 1.º da LICC pela brilhante civilista Maria Helena Diniz, conquanto não tenha ela apresentado fundamentos mais específicos norteados a alicerçar a posição doutrinária assumida:

"Se apenas uma parte da lei for corrigida, o prazo recomeçará a fluir somente para a parte retificada, pois seria inadmissível, no que atina à parte certa, um prazo de espera excedente ao limite imposto para o início dos efeitos legais, salvo se a retificação afetar integralmente o espírito da norma. (...) Se se tratar de meros erros de ortografia, de fácil percepção, não haverá empecilho a que o prazo da vacatio legis decorra da data da publicação errada, não aproveitando quem invocar tais erros"[18]

Também na mesma linha de raciocínio, a lição do grande Caio Mário da Silva Pereira:

"Poderá acontecer que a lei, ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais, que exorbitando de pequenas falhas ortográficas que lhe não desfiguram o texto, exijam nova publicação, total ou parcial. Se tiver de ser repetida a publicação, antes de entrar a lei em vigor, os artigos republicados terão prazo de vigência contado da nova publicação, para que o texto correto seja conhecido, sem necessidade de que se vote nova lei; apenas anula-se o prazo decorrido, de sorte que o dispositivo emendado conte o prazo de vigência com



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha 05

Proc. 95149

observância da regra geral. As correções, porém, somente prevalecem no tocante a falhas materiais, pois que se a pretexto de emenda houver alteração na disposição legal, somente por via de outra lei poderá ser feita."[1]

Crê-se, assim, que a interpretação ora sugerida não desvirtua o sentido conferido ao art. 3.º, §1.º, da LICC. Não é interpretação contrária à lei. Aliás, além de proporcionar maiores especificidade e objetividade ao texto, esse raciocínio hermenêutico possui a vantagem de entorpecer o formalismo, valorizar o conteúdo substancial da novel legislação e assegurar a efetividade do direito à tutela jurisdicional efetiva.[19]

Entretanto, *de lege ferenda*, o ideal seria que o legislador, aproveitando inclusive a existência de um projeto de lei voltado a alterar a LICC, fosse mais ousado e, assim, alterasse, completamente, o regime legal atualmente vigente. Destarte, mediante expresse preceito normativo, ser-lhe-ia aconselhável determinar que a republicação, destinada apenas à correção de erros meramente ortográficos eventualmente contidos na lei, e que não comprometam seu espírito, não implicará, em hipótese alguma, na recontagem do prazo de sua *vacatio legis*.

Sendo certo que tal correção não alterará o conteúdo na norma aprovada, e simplesmente se corrigirá erro ao digitar no comando do "word" conforme consta na mensagem explicativa às fls. 1349.

Desta forma, sob o aspecto formal, com as observações apontadas, a minuta não merece reparos, estando em consonância com os termos legais exigidos, para a deliberação superior da autoridade competente.

Bertioga, 11 de fevereiro de 2019.

Roberto Esteves Martins Novaes
Procurador Geral do Município



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

MENSAGEM EXPLICATIVA

Folhas 06
TODC.95119

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que ***“Corrigi erro material cometido na Lei Complementar n. 145, de 11 de outubro de 2018”***, pelos seguintes motivos:

A finalidade deste projeto é corrigir o erro material cometido na Lei Complementar Municipal n. 145, de 11 de outubro de 2018, pois não houve nenhuma alteração no anexo dos cargos de provimento efetivo, mas tão somente nos anexos de cargos de livre nomeação e exoneração.

Ocorre que, na elaboração do projeto de lei anterior, por equívoco, ao alterar a palavra “coordenador” para “chefe” usou-se o comando do word “substituir”, em todo o seu texto, ou seja, foram realizados os seguintes passos: localizar “coordenador”, substituir por “chefe” e “substituir tudo”.

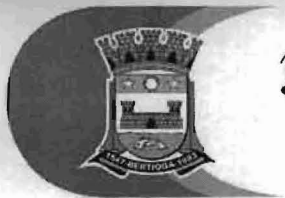
Logo, trata-se de um erro material perceptível e que não necessita de maior exame para sua constatação, aliás, a correção pretendida em nada afeta o conteúdo da norma aprovada, ou seja, da Lei Complementar Municipal n. 145, de 11 de outubro de 2018.

O anexo dos cargos de provimento efetivo apenas constou do projeto de lei anterior, na íntegra, porque mudou a numeração de Anexo XVI para Anexo V.

Como o anexo dos cargos de provimento efetivo não foi objeto de nenhuma discussão, acabou passando despercebido que estava constando o cargo “Chefe Pedagógico” quando o correto seria “Coordenador Pedagógico”, tanto que o Poder Legislativo também aprovou nosso projeto de lei sem emenda neste item.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Eng.º Caio Matheus



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

07

95119

Bertioga, 11 de fevereiro de 2019.

OFÍCIO N. 73/2019 – SG

Processo Administrativo n. 10140/12

(Favor mencionar esta referência)

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 197

Data 11 / 02 / 2019

Hora 15:21

Funcionário Eduardo

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que ***“Corrigi erro material cometido na Lei Complementar n. 145, de 11 de outubro de 2018”.***

Considerando a relevância que cerca o presente projeto de lei, requeremos o Regime de Urgência Especial, conforme o disposto no artigo 153, inciso I, da Resolução n. 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga.

Atenciosamente,

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador

LUÍS HENRIQUE CAPELLINI

Presidente da Câmara Municipal de Bertioga